



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de...11...de...abril...de 19...89.

ACÓRDÃO Nº...103-09,040

Recurso nº - 93.771 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente - PNEUS GOIÁS LTDA.

Recorrid a: - DRF em GOIÂNIA - GO

IRPJ - IMPUGNAÇÃO PEREMPTA - A não instauração do litígio impede a apreciação do mérito da questão tributária.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEUS GOIÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de abril de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

FRANCISCO KAVIER DA SILVA GUIMARAES - RELATOR

VISTO EM OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 13 ABR 1989 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LRC/



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/000.128/88-76

RECURSO Nº: - 93.771

ACÓRDÃO Nº: - 103-09.040

RECORRENTE Nº: PNEUS GOIÁS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento suplementar em razão de:

- a) falta de adição ao lucro líquido da correção monetária da provisão para o imposto de renda;
- b) receita líquida informada a menor, em face de o valor do ICM ser superior a 17% das vendas;
- c) soma das parcelas do quadro 14 não conferir com o valor informado.

Conforme comprovante de fls.77, a empresa recebeu a notificação de 18 de dezembro de 1987, notificação essa (fls.03) , da qual consta expressamente o prazo de impugnação de 30 dias contados da data do seu recebimento.

Todavia, somente em 21 de janeiro de 1988 a empresa deu entrada na repartição fazendária, de sua impugnação, objetivando a apreciação do mérito.

Assim é que a autoridade julgadora ao apreciar o

feito decidiu consoante o teor da seguinte ementa:

"Deve-se prosseguir na cobrança de crédito tributário regularmente constituído e notificado, não impugnado no prazo de lei (artigo 15, Decreto nº 70.235/72) Lançamento procedente."

A empresa tomou ciência da decisão em 09 de janeiro de 1989 oferecendo sua contrariedade sob a forma recursal em 02 de fevereiro de 1989.

Na peça recursal reconhece a Empresa a intempestividade da impugnação que atribui a ocorrência de engano de data, e pretende a apreciação do mérito para que seja desfeito erro que vicia a tributação que somente pode ser exigível se nascida da lei e não de erro que vicia o processo apuratório fiscal.

É o relatório.

V O T O

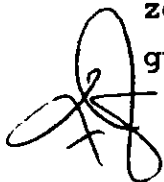
Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Tenho como correta a decisão singular que reconheceu a intempestividade da interposição da impugnação posto que oferecida esta fora do prazo de 30 dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

É bem de ver que um dos efeitos da impugnação tempestivamente apresentada é a instauração do litígio com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito.

Assim, não impugnado o lançamento complementar no prazo previsto, inexistente litígio e assim a consequência é o prosseguimento do ato fiscal com o início da cobrança do débito.

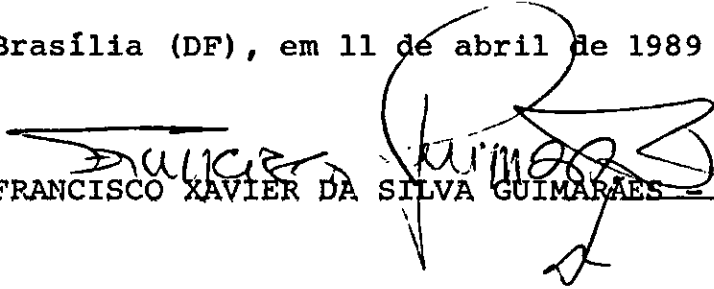


O que, data vênua, se me afigura inviável é a apreciação do mérito da questão tributária, sem que a fase litigiosa tenha sido instaurada.

No caso, se erro existe no lançamento a correção somente poderá se verificar por ato de ofício de iniciativa da autoridade administrativa, o que não se inclui na competência revisi-sional deste Conselho.

Ante o exposto não conheço do recurso por que não instaurada a fase litigiosa ante o reconhecimento da apresentação da impugnação fora do prazo, a impedir a apreciação do mérito.

Brasília (DF), em 11 de abril de 1989


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR